



PROCESSO Nº	:	17.613-3/2020
INTERESSADO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE (SAAE)
RESPONSÁVEL	:	MIGUEL VALDEMAR RAMOS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna (RNI)**, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ipiranga do Norte (SAAE)**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Valdemar Ramos, em decorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 001/2020, realizado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor total estimado é de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais).

2. O referido certame possui como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de hipoclorito de sódio utilizado no tratamento de água municipal”.¹

3. A Secex relatou a ocorrência de 3 (três) impropriedades:

a) falha nas exigências relativas à regularidade fiscal/trabalhista (**GB 19**. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes);

b) falhas na formação do preço de referência (**GB 99**. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT),

¹ Documento Digital nº 188851/2020, fl. 3.



c) ausência de publicação do edital e de outros documentos no *site* oficial da entidade (**GB 16**. Licitação. Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos).

4. Em relação à irregularidade classificada como **GB 19** (Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes), a Secex afirmou que no item 8, subitem II, alíneas “d”, “e”, “f” e “h” do edital, o SAAE determinou que as interessadas deveriam apresentar as certidões negativas de débitos para demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista.

5. Contudo, a equipe técnica entendeu que, da forma como foi redigido o texto do instrumento convocatório, sobressai a interpretação de que somente a Certidão Negativa de Débitos será aceita, o que contraria os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais preveem que a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos que a certidão meramente negativa.

6. A unidade instrutiva alegou também que o edital do pregão não possibilita a apresentação da certidão positiva com efeito de negativa, o que restringe a participação de eventuais interessadas no certame.

7. Isso posto, a equipe técnica entendeu que é necessário que o edital seja retificado para que seja incluída a possibilidade de a licitante apresentar a certidão positiva com efeito de negativa para demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista.

8. Assim, a Secex atribuiu a irregularidade **GB 19** (Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes) à Pregoeira, **Sra. Ane Kely Ribeiro Pitteri**, por ter elaborado o edital que incluiu exigências para demonstração de regularidade fiscal e trabalhista em desconformidade com os arts. 205 e 206 do CTN, o art. 642-A, § 2º, da CLT, e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



9. Quanto à irregularidade **GB 99** (Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT), a unidade instrutiva mencionou o seguinte:

Devido à definição do preço de referência do certame com base em orçamentos com unidades de medida distintas entre si para o produto hipoclorito de sódio líquido e ausência do método adotado para encontrar o preço demonstrado no Termo de Referência, verifica-se que a Administração Pública está exposta ao risco de contratação de bens com sobrepreço².

10. A Secex destacou que o valor de referência do certame foi formado com base apenas em orçamentos fornecidos por 3 (três) empresas privadas, quais sejam: Giga Tratamento de Água LTDA (galão de 25 litros por R\$ 180,00), MT Indústria Químicos CMT LTDA (embalagem de 25kg detalhando que o kg ficaria em R\$ 6,00) e Purifica Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água EIRELI – EPP (valor unitário de R\$ 4,05, mas não apresentou a medida).

11. Por essa razão, a equipe técnica afirmou que não é possível evidenciar qual a metodologia que o SAAE utilizou para estimar o preço de referência de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) por kg de hipoclorito de sódio líquido, conforme disposto no Termo de Referência anexo ao edital do certame.

12. Dessa forma, a Secex salientou que não foi realizada a pesquisa dos preços nos moldes exigidos nas aquisições pela Administração Pública, em desconformidade com os termos da Resolução de Consulta nº 20/2016 – TCE/MT e o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

13. Além disso, a Secex argumentou que não foi possível identificar o servidor que realizou a cotação de preços e que a irregularidade **GB 99** (Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT) deve ser imputada à Sra. **Josiane de Assis Dalavera**, por ter assinado a Solicitação para Autorização da Despesa na qual consta o valor estimado do processo licitatório.

² Documento Digital nº 188851/2020, fl. 8.



14. A respeito da irregularidade **GB 16** (Licitação. Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos), a equipe técnica aduziu que consultou o Portal da Transparência do SAAE e não encontrou a publicação do edital do Pregão Presencial nº 01/2020 e os documentos que integram a fase de planejamento da contratação.

15. Isso porque, conforme a Secex, ao clicar no *link* do edital, surge a informação de que não há dados a serem exibidos e, em outra tela, aparece a mensagem “visualização de documento não disponível”.

16. Segundo a unidade instrutiva, a ausência de disponibilização dos documentos que integram os processos de aquisição viola o art. 3º, incisos I a V, o art. 5º, o art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)

17. Por essas razões, a equipe técnica atribuiu a responsabilidade pela irregularidade **GB 16** (Licitação. Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos) ao Sr. Miguel Valdemar Ramos, uma vez que, embora não seja o responsável direto pela inserção dos dados no *site* oficial, é de sua responsabilidade a determinação e a garantia de que o servidor designado realize a inclusão dos documentos.

18. Assim, a Secex requereu que seja concedida medida cautelar a fim de determinar a suspensão do Pregão nº 01/2020 e os atos dele decorrentes, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes foi marcada para o dia 14/8/2020, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas nesta RNI.

19. Por fim, a equipe técnica sugeriu a citação dos responsáveis abaixo relacionados:



1. GB 19. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1. O Edital exige quitação fiscal por parte dos licitantes, uma vez que não são aceitas Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal como comprovante de regularidade fiscal, assim como não é aceita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para comprovar a regularidade trabalhista, tudo em desconformidade com a lei (Item 2.1 deste Relatório).

JOSIANE DE ASSIS DALAVERA – Servidora do Setor de Compras

2. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

2.1. O preço de referência do objeto licitado foi formado a partir de orçamentos que apresentam unidades de medida distintas entre si, de modo que não é possível identificar como a Administração chegou ao valor, além disso não foi utilizado nenhum preço público para a formação do valor de referência em desconformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT 20/2016

MIGUEL VALDEMAR RAMOS – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Ipiranga do Norte - MT

3. GB 16. Licitação. Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1. Ausência de publicação do edital e outros documentos relativos à licitação no site oficial do Órgão.

20. Importa esclarecer que, antes de decidir pelo deferimento ou não da medida, sempre que possível, procuro encaminhar ofício com notificação ao órgão respectivo para permitir que a Administração Pública se manifeste acerca das possíveis irregularidades apontadas.

21. Contudo, neste caso, a sessão pública da licitação estava marcada para o dia 14/8/2020, sendo que o processo foi enviado ao Gabinete desta relatoria no dia 12/8/2020. Portanto, essa providência costumeira seria contraproducente, haja vista a exiguidade do prazo entre a ciência deste Conselheiro para a apreciação do pedido e a data de abertura da licitação, de modo que a expedição de ofício poderia frustrar a eficácia da pretendida medida cautelar.

22. Por essas razões, analisei o pedido de medida cautelar com os elementos que constavam desde já nos autos, sem a oitiva prévia do órgão interessado, postergando-a para momento processual posterior.



23. Com isso, expedi o Julgamento Singular³ nº 563/JBC/2020, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas – DOC, Edição Extraordinária nº 1.980, em 17/8/2020.

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.515/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento da presente Representação, pela homologação da medida cautelar e remessa dos autos ao Tribunal Pleno para deliberação, pelo envio dos autos à Secex para avaliar como ponto de controle a ausência de justificativa do gestor para deflagrar o certame e emissão de parecer jurídico genérico no processo licitatório.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2020.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/9/2017)

³ Documento Digital nº 191356/2020.

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.